**Comarca da Capital – 4ª Vara Empresarial**

**Juiz:** Gilberto Clovis Farias Matos

**Processo nº:** [0407084-67.2009.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.001.013933-0MJ&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Trata-se de habilitação de crédito proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, em recuperação judicial, na qual informa ser credora da habilitada no valor de R$30.058,89 (trinta mil, cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e requer a habilitação do crédito quirografário no Quadro Geral de Credores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59. Manifestação da recuperanda a fls. 66/67 informando que não concorda com o pedido de habilitação uma vez que já foi reconhecido e devidamente incluído o no QGC o crédito em favor da habilitante no valor de R$391.328,82. Aduz que o crédito suplementar encontra-se habilitado no valor de R$165.671,66 (fls.69), razão pela qual postula o indeferimento da presente habilitação. Manifestação do Administrador Judicial a fls. 72 na qual informa que não concorda com a presente habilitação uma vez que já se encontra habilitado no Quadro Geral de Credores o valor de R$556.910,48, já contemplando o valor requerido pelo habilitante, assistindo razão à recuperanda. Cota do Ministério Público a fls. 73/v informando que o crédito do habilitante já se encontra incluído no QGC, opinando pela rejeição da presente habilitação. Manifestação da habilitante a fls. 78/80 na qual informa que os valores ora apresentados não serviram de embasamento para a habilitação ou consolidação de qualquer crédito em seu favor. Afirma que tais valores encontram-se devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos. Manifestação final do Administrador Judicial a fls. 83/84 informando que retifica o parecer de fls. 72 concordando com a inclusão do crédito no valor de R$30.058,89 no Quadro Geral de Credores, visto que atendidos os requisitos legais. Cota do Ministério Público a fls. 85/v concordando com a manifestação do Administrador Judicial. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que o crédito apresentado preenche o requisito legal e está apto a ser incluído no Q.G.C., na categoria de quirografário, no valor de R$30.058,89 (trinta mil, cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) Inobstante a impugnação oferecida pela recuperanda a fls. 66/67, não há como acolhê-la considerando que o crédito objeto da presente habilitação refere-se a contratos de concessão de uso inadimplidos, não se confundindo com os créditos já habilitados, tendo o Administrador Judicial e o Ministério Público requerido a inclusão deste no Q.G.C. sob a alegação de que o mesmo encontra-se revestido dos requisitos legais impostos pelo art. 9, da Lei 11.101/05. Ante o exposto, determino a inclusão da credora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na categoria quirografário, no Quadro Geral de Credores, pelo valor de R$30.058,89 (trinta mil, cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Custas ex lege. Dê-se ciência ao AJ e ao MP. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 25.07.2014